

# O PROCESSO DE CRIAÇÃO JUDICIAL: CONTRIBUIÇÕES PARA A TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL A PARTIR DA CRÍTICA GENÉTICA

*Roberto Lima Santos (UEL)*

[limasantosr@gmail.com](mailto:limasantosr@gmail.com)

*Edina Regina Pugas Panichi (UEL)*

[edinapanichi@sercomtel.com.br](mailto:edinapanichi@sercomtel.com.br)

## RESUMO

O interesse pelas relações entre Linguagem e Direito ou Direito e Linguagem é crescente, tanto por parte dos linguistas e a forma como eles veem o direito, quanto pelos juristas e a maneira como veem a linguagem. No âmbito do Direito, uma das questões que mais suscitam dúvidas, na atualidade, é como os juizes decidem ou como operam na construção do texto judiciário e na sua apresentação como resultado do processo judicial, em forma de decisão ou sentença. Embora a literatura reconheça a expansão da Crítica Genética para as manifestações científicas, não se tem conhecimento, no Brasil, de análises genéticas sobre manuscritos jurídicos. Assim, o objetivo da pesquisa é refletir sobre a aplicabilidade dos estudos da Crítica Genética ao universo do Direito e sua utilização na produção de textos jurídicos. O *corpus* é constituído por sentenças proferidas pelo autor, magistrado de profissão, e os manuscritos anteriores às versões oficialmente publicadas. A pesquisa pretende evidenciar, por meio da Crítica Genética, o modo como os juizes agem, empiricamente, no processo de construção da decisão judicial, por meio da análise comparativa das versões das minutas das decisões judiciais.

### Palavras-Chave:

Crítica Genética. Documento eletrônico. Linguagem e Direito.

## 1. Introdução

Essa é uma pesquisa de doutorado, ainda em fase inicial, que tem como tema central o processo de criação judicial sob o olhar da crítica genética, considerada a transdisciplinaridade entre direito e linguagem.

Com relação aos textos jurídicos, uma das questões que mais suscitam dúvidas no âmbito do direito, é como decidem os juizes ou como operam na construção do texto judiciário e na sua apresentação como resultado do processo judiciário, em forma de decisão ou sentença.

O que define o resultado de uma decisão judicial? Há alguma previsibilidade por parte das partes interessadas e advogados? O parâmetro normativo é suficiente para não evitar que a visão de mundo e idiossincrasias do juiz afete suas decisões? O juiz primeiro decide e depois vai à

busca de argumentos para amparar sua decisão?

Geralmente, as discussões dos juristas sobre esses questionamentos limitam-se a escritos denominados de “doutrina”, mesmo em níveis mais avançados de pós-graduação em direito, não havendo tradição de estudos fundamentados em dados autênticos na realidade desta sociedade (COLARES, 2014; 2016, p. 389).

De fato, a possibilidade de pesquisa com os métodos da linguística de *corpus* é uma possibilidade ainda pouco explorada no campo do direito (RODRIGUES, 2014). Daí a “importância de se proceder ao estudo da linguagem jurídica *in vivo* no evento comunicativo e não *in vitro* nas páginas de livros *a priori* construídas pelos doutrinadores” (COLARES, 2010, p. 13).

Embora, atualmente, não haja mais rascunhos, cadernos de notas e manuscritos, eis que os textos são escritos em computadores, ao que se salvar a última versão perde-se as anteriores, o trabalho do geneticista perdura – o processo de criação –, independentemente da plataforma utilizada pelo escritor.

Nesse sentido, utilizaremos de uma funcionalidade do sistema de processo eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região – e-Proc, que permite um comparativo das versões das minutas até a final, oficialmente publicada, analisando-se os acréscimos, alterações, supressões do trilhar do percurso da decisão judicial. O “gene”, o palmilhar do percurso, as emendas são vistas como preciosidades que preservam a “feitura” de um texto.

Franqueando um acesso especial, procuraremos demonstrar a materialidade, os bastidores, do processo de construção decisório judicial, mediante análise das decisões judiciais e seus rascunhos, de casos concretos julgados pelo autor, magistrado de profissão<sup>1</sup>.

A crítica genética possui o seu próprio método de análise com algumas regras e parâmetros que se encontram em toda a análise desse

---

<sup>1</sup> Ressaltamos que a previsão do art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN, LC 35/79), de vedação ao magistrado de manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, não se aplica à crítica em obras técnicas ou no exercício do magistério.

tipo, qualquer que seja o gênero e o tipo de texto: “a constituição de um ‘dossiê genético’, ou seja, inventário e classificação cronológica das peças, análise das modificações de uma versão para outra (FENOGLIO, 2013, p. 24).

O objetivo geral da pesquisa é investigar se a crítica genética pode evidenciar, empiricamente, o modo como os juízes decidem pela análise da comparação das versões das minutas de decisões judiciais. Os objetivos específicos da pesquisa são: a) verificar de que forma a crítica genética é capaz de dialogar com a ciência jurídica; b) estudar quais aportes a crítica genética pode trazer para a contribuição da teoria da decisão judicial; c) observar como um juiz decide e formaliza sua decisão; d) estudar a modalidade textual jurídica, o discurso jurídico e suas escolhas lexicais.

## **2. Crítica genética, texto e discurso jurídicos**

Os estudos genéticos vêm ampliando seu leque de análise ao longo do tempo, abarcando não somente os estudos literários, mas também as mais variadas expressões de manifestações artísticas e científicas. Como registra Salles (2002, p. 200), “[...] no percurso da literatura para as artes em geral, e das artes para a ciência, a crítica genética está chegando ao conceito expandido de processo de criação, seja este concretizado na arte, na ciência ou na sociedade como um todo”.

Assim, a crítica genética se aproxima e estabelece um diálogo produtor com outras áreas do conhecimento humano, na medida em que oferece uma “linguagem comum – aquela do movimento”.

Willemart (2009, p. 57) observa que o “foco da crítica genética não se encontra necessariamente no estudo dos manuscritos ou dos esboços”, ainda que tais corporificações sejam o embrião de sua trajetória. “A crítica genética é também possível com textos dos séculos XVI a XVIII, sem manuscritos e com a produção eletrônica”, pois estuda os processos de criação, com o objetivo de percorrer os caminhos do criador.

Para De Biasi (2002, p. 220) o patrimônio dos manuscritos modernos não se resume aos que são autógrafos de escritores, mas também aos filosóficos, jurídicos, políticos, administrativos, religiosos, científicos, musicais, etc., os quais dormitam nas bibliotecas, aguardando para revelar seus segredos.

Salles (1998, 85), no entanto, opta por denominar o objeto de es-

tudo do crítico genético como *documentos de processo*<sup>2</sup>, tendo em vista as dificuldades surgidas com o termo “manuscrito” ao lidar com outras espécies de manifestações artísticas.

Já o processo judicial, desde que o Estado assumiu o monopólio da força, é a forma estabelecida por esse ente para que as pessoas possam resolver seus problemas de uma forma civilizada, evitando-se a realização de justiça com as próprias mãos. Nessa arena pública, seguindo regras previamente estabelecidas, as partes, num procedimento dialético, vão submeter seus argumentos e suas provas para que o Estado-juiz diga que tem razão, por meio de um ato final denominado sentença.

Como a pesquisa tomará como *corpus* decisões judiciais, recorreremos aos conceitos de Bakhtin (2003) para dissertar que o gênero discursivo refere-se a formas típicas de enunciados que se realizam em condições e com finalidades específicas nas distintas situações de interação social.

Assim, os gêneros são enunciados, relativamente estáveis e normativos, que estão vinculados a situações típicas de comunicação social. A natureza verbal dos gêneros é a sua relação intrínseca com os enunciados, extraindo-se a natureza socioideológica e discursiva do gênero (RODRIGUES, 2001).

É assente a ideia de que os gêneros textuais são fenômenos históricos, fortemente vinculados à vida cultural e social. Resultado de um trabalho coletivo, os gêneros contribuem para ordenar e estabilizar as atividades comunicativas do dia a dia. São entidades sociodiscursivas e formas de ação social incontornáveis em qualquer situação comunicativa (MARCUSCHI, 2010).

A partir de situações de interação verbal da vida social no seio dos diferentes espectros sociais, os gêneros são constituídos historicamente, estando ligados, pois, às situações sociais de interação. Segundo Bakhtin (2003) há uma relativa estabilização dos gêneros e sua ligação direta com a atividade humana, dando conta que os gêneros estão vinculados à situação social de interação e, assim, sendo os enunciados individuais, constituídos de duas partes inextricáveis, a dimensão linguístico-textual e a dimensão social, cada gênero está relacionado a uma situação social.

---

<sup>2</sup> Que não se confunde com os autos do processo judicial, os quais são compostos por documentos e peças processuais juntados pelas partes, num procedimento contraditório, que possibilitam ao juiz competente proferir uma sentença.

Portanto, cada gênero tem sua própria finalidade discursiva, sua concepção de autor e destinatário.

Mainingueneau (2011, p. 69) recorre a metáforas tomadas de três domínios para caracterizar os gêneros do discurso: o jurídico, o teatral, e o lúdico (ou jogo). O jurídico é fundamentalmente cooperativo e regido por normas. O teatral está diretamente relacionado às interações sociais, concebidas como um grande teatro onde tudo o que se faz é “representar papéis. O lúdico cruza as metáforas do jurídico com o teatral, a fim de enfatizar as regras envolvidas na participação eis que, semelhante ao jogo, um gênero implica certas regras preestabelecidas e mutuamente conhecidas e cuja transgressão põe “fim ao jogo”.

Orientando tanto a compreensão do produtor quanto do receptor do texto, os gêneros podem ser entendidos como atributos inalienáveis de textos empíricos, dotados de ideologia, que são produzidos em determinados domínios discursivos que, no caso em tela, é o discurso jurídico (CANEZIN, 2018, p. 32).

Marcuschi (2010), citando diversos autores que adotam posição similar, entre eles, Douglas Biber, John Swales, Jean-Michel Adam, Jean-Paul Bronckart, traça breve definição das noções de “tipo textual” e “gênero textual”:

Usamos a expressão *tipo textual* para designar uma espécie de sequência teoricamente definida pela *natureza linguística* de sua composição (aspectos lexicais, sintáticos, tempos verbais, relações lógicas). Em geral, os tipos textuais abrangem cerca de meia dúzia de categorias conhecidas como: *narração, argumentação, exposição, descrição, injunção*.

a) Usamos a expressão *gênero textual* como uma noção propositalmente vaga para referir os textos materializados que encontramos em nossa vida diária e que apresentam características sociocomunicativas definidas por conteúdos, propriedades funcionais, estilo e composição característica. Se os tipos textuais são apenas meia dúzia, os gêneros são inúmeros. Alguns exemplos de gêneros textuais seriam: *telefonemas, sermão, carta comercial, carta pessoal, romance, bilhete, reportagem jornalística, aula expositiva, reunião de condomínio [...]*. (Marcuschi (2010)

Dessa forma, trazendo o gênero para o texto jurídico, teremos múltiplos gêneros discursivos, orais ou escritos, praticados dentro deste contexto, como a legislação, os códigos, a petição inicial, os depoimentos, a sentença, dentre tantos outros.

O discurso jurídico reveste-se de uma tipologia própria, que seria a do poder e da persuasão, pois estabelece sempre como destinatário

direto ou indireto um alguém que, supostamente, tenha violado o ordenamento, permeado pelo emento ideológico. Assim, o espaço jurídico conduzirá os efeitos de poder e as relações de força que se instauram entre os sujeitos inscritos em uma formação ideológico-discursiva (BRITO; PANICHI, 2013, p. 11).

No processo judicial há uma situação real de interação entre promotor, advogado e juiz, o qual assume o papel de enunciador, cabendo às partes, neste sistema de lugares sociais, assumir sua identidade de co-enunciadores.

Interessa-nos aqui a sentença, modalidade de gênero discursivo jurídico e espécie de ato processual. Essa peça argumentativa constitui o produto final e a razão de ser do processo judicial, enquanto mecanismo de resolução de conflitos e aplicação do direito pelo juiz.

### **3. A interpretação jurídica se assemelha à interpretação literária?**

Na construção da decisão judicial, uma das questões que mais atormentam os juristas é maneira de superar o voluntarismo judicial, isto é, de expurgar desse processo de aplicação do direito a vontade do juiz, a fim de que a sua linguagem particular não se sobreponha à linguagem pública. Em outras palavras, que a sua visão de mundo, ideologia, religião, idiossincrasia etc. não prevaleçam sobre a almejada objetividade da interpretação da norma.

Para tanto, foram desenvolvidas várias: (i) teorias da justiça; (ii) teorias da argumentação; (iii) hermenêutica jurídica. Nesse trabalho, por limitações de espaço, destacaremos apenas a teoria de Dworkin.

Segundo Ronald Dworkin (2001), filósofo do direito norte-americano, a interpretação jurídica se assemelha à interpretação literária. Assim, arte e direito possuiriam algo em comum. A interpretação jurídica e artística são modos de expressão criativa, construtiva, contudo, algo decisivo os distingue, pois enquanto o direito, para Dworkin, é um empreendimento político, a arte, a literatura, é um empreendimento estético.

O direito, para Dworkin, diz respeito à forma com que a uma sociedade é permitido, inclusive, o uso da coerção ou, de outro lado, compreendem-se as obrigações de seus membros para com essa comunidade. Ao passo que a arte não estaria relacionada ao bom, ao justo ou ao lícito, mas ao belo (CATTONI DE OLIVEIRA, 2013, p. 188-9). De acordo

com Dworkin (2001, p. 217), “poderemos melhorar nossa compreensão do Direito comparando a interpretação jurídica com a interpretação em outros campos do conhecimento, especialmente a literatura”<sup>3</sup>.

Há um argumento conhecido de Dworkin de que a “atividade jurisprudencial seria construída à maneira de um romance escrito por sucessivos autores, com cada um a ter em conta as partes precedentes”. Assim, o juiz que está escrevendo uma sentença/capítulo deve observar a coerência com as sentenças/capítulos anteriores herdados e deixar também uma abertura para os capítulos posteriores, com a finalidade de que as decisões não sejam caóticas, cada uma num sentido.

Para Cattoni de Oliveira (2009):

A metáfora do *romance em cadeia* ilustra exatamente todo um processo de aprendizado social subjacente ao Direito compreendido como prática social interpretativa e argumentativa, um processo capaz de corrigir a si mesmo e que se dá ao longo de uma história institucional, reconstruída de forma reflexiva à luz dos princípios jurídicos de moralidade política, que dão sentido a essa história. (CATTONI DE OLIVEIRA, 2009, p. 95)

A partir da metáfora do “romance em cadeias” extrai-se a comparação específica sobre a possibilidade de liberdade na imaginação do escritor e do julgador. No entanto, como adverte Drummond (2017, p. 95), os processos intelectuais (“processo de criação artística e “processo de construção decisional”) são distintos, pois a construção da decisão judicial “não poder ser compreendida como ambientada num universo amplo de originalidade decorrente de plena liberdade de construção artística ou intelectual. Não fazem, portanto, parte de um mesmo universo de possibilidade de criação!”.

De fato, o juiz não parte do grau zero, há um ponto de partida que são as leis, a Constituição, os argumentos das partes, os fatos, as provas, os precedentes jurisprudenciais, que constroem e limitam o discurso jurídico. Porém, é inegável que sem algum grau de atividade criativa por parte dos juizes não há como superar algumas zonas cinzentas de indeterminação no direito (NETO, 2017).

O resultado da interpretação, no entanto, não é previsível, pois envolve uma série de variáveis relacionadas ao processo de compreensão

---

<sup>3</sup> No entanto, é importante observar que enquanto os críticos literários trabalham com o texto pronto, final, o crítico genético analisa o processo de escritura em si.

da linguagem, tais como os psicológicos, os religiosos, os ideológicos etc., Contudo, deve-se tentar controlar a subjetividade ou o solipsismo do juiz através de uma racionalidade jurídica.

Esse é o objeto da metodologia jurídica que consiste em saber como podem ser fundamentadas as decisões jurídicas ou, em sentido mais amplo, como o raciocínio jurídico deve ser desenvolvido (ALEXY, 2013). Fundamentar uma decisão é demonstrar as opções de ação, o raciocínio para a escolha e o fim da ação, a fim de convencer as partes da correção da fundamentação pelo juiz e permitindo que as partes compreendam o raciocínio do julgador e possam se insurgir, caso discordem, em instâncias superiores.

O dever de motivação ou fundamentação dos pronunciamentos judiciais é um ponto culminante na história do processo judicial, resultado de esforços dos legisladores e juristas, submetendo os juízes aos imperativos da razão, a fim de limitar o arbítrio do julgador.

No Brasil, o dever de motivação das decisões judiciais adquiriu *status* constitucional, estando previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e é considerado um fator de legitimidade, limitação e controle dos juízes, tanto pelas partes envolvidas no processo, quanto pela sociedade em geral.

#### **4. Análise exemplificativa do “corpus”**

É preciso dizer que o Poder Judiciário brasileiro, na atualidade, em especial no âmbito da Justiça Federal, para fazer frente à escala industrial de ações ajuizadas e ao aumento da complexidade das relações jurídicas, conta com um corpo de servidores qualificados, bacharéis em direito, que auxiliam os juízes na elaboração e confecção de minutas de decisões e sentenças, projetando-se, não sem críticas<sup>4</sup>, uma espécie de fordismo para a jurisdição<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Para os críticos estaria havendo uma “delegação” ou “terceirização” da jurisdição (STRECK, 2013).

<sup>5</sup> O fordismo se caracteriza por um sistema de produção em linha de montagem que privilegia a expansão quantitativa do bem a ser produzido. Foi idealizado por Henry Ford, em 1913, para promover a expansão da fabricação de automóveis e o seu consumo. Tal método, que automatiza e desvaloriza a capacidade do trabalho humano, ainda no século passado foi considerado como superado.

O rascunho da manifestação judicial, elaborado pelo assessor do juiz, não é considerado uma decisão judicial, pois não houve ainda transmissão dos signos linguísticos, que somente ocorrerá com a publicação em diário oficial ou disponibilização da decisão no processo judicial eletrônico.

Logicamente, a responsabilidade final pela análise dos argumentos das partes e das provas e o produto final da construção decisória é unicamente do juiz signatário da decisão oficial, investido pelo Estado na função de julgar. A outra opção, romantizada, com o juiz elaborando todas as minutas artesanalmente, talvez fosse preferível, mas, certamente, seria caótica para o sistema de justiça, com prejuízos para os jurisdicionados e advogados.

O processo de construção decisório aqui abordado se deu dessa forma compartilhada, com uma análise inicial dos argumentos das partes e das provas e elaboração de minuta inicial pelo assessor do juiz.

O caso analisado dizia respeito a um correntista de um banco que emitiu um cheque para um estabelecimento comercial que foi roubado e esse cheque foi subtraído. O correntista deu uma ordem de sustação do título ao banco, mas mesmo assim a cártula foi compensada e, ainda, num valor quase três vezes maior, porque foi adulterada antes da compensação.

A minuta inicial elaborada pelo servidor auxiliar do juiz, embora reconhecesse a responsabilidade da instituição financeira e a condenasse no pagamento dos danos materiais – no equivalente ao valor do cheque compensado –, afastou a condenação em danos morais, por entender que não havia sido violado nenhum direito inerente à personalidade, uma vez que o nome do correntista não havia sido “sujado”, isto é, incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

No entanto, discordando de tal posicionamento, o julgador devolveu a minuta para adequação. Interessante observar que o assessor havia feito uma primeira minuta acolhendo também o pedido de dano moral, mas voltou atrás nesse ponto, demonstrando assim a dificuldade de previsibilidade do resultado da interpretação, mesmo num caso não considerada difícil<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> “Os casos difíceis por definição, são aqueles com relação aos quais a opinião pública (esclarecida ou não) está dividida de maneira tal que não é possível tomar uma decisão capaz de satisfazer a uns e a outros” (ATIENZA, 2002, p. 119). A propósito, alguns casos

Abaixo seguem os lembretes trocados pelo magistrado sentenciante (IMA) e o assessor que elaborou a minuta (DSM), dentro do ambiente virtual do processo judicial eletrônico:



Com essas orientações, o assessor fez as alterações na minuta, acolhendo também o pedido de danos morais efetuado pela parte autora. A seguir, trazemos os fragmentos da fundamentação da sentença que sofreram as alterações e acréscimos (o parágrafo sublinhado foi o alterado e o em negrito foi acrescido):

Rascunho	Versão oficial
O dano moral encontra expressa previsão em nosso sistema jurídico (art. 5º, V e X, CF/88 e art. 186 do Código Civil), constituindo-se em uma <i>"lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana - dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade."</i> , conforme lição de Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 327). Ressal-	O dano moral encontra expressa previsão em nosso sistema jurídico (art. 5º, V e X, CF/88 e art. 186 do Código Civil), constituindo-se em uma <i>"lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana - dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade."</i> , conforme lição de Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 327). Ressal-

decididos pelo STF são exemplificativos desses "hard cases": a) a união entre pessoas do mesmo sexo; b) o aborto de fetos anencefálicos; c) a execução provisória de pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória; d) autorização para que a pessoa trans mude seu nome e gênero no registro civil, mesmo sem procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

<p>te-se, ainda, que a lesão em questão difere dos meros aborrecimentos ou contratempos do dia a dia.</p> <p>Considerando que não houve inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes e que inexistia prova nos autos de que a situação ultrapassou o mero dissabor e violou os direitos da personalidade do recorrido, não há que se falar em indenização moral. Neste sentido: AgInt no REsp 1655465/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018.</p>	<p>te-se, ainda, que a lesão em questão difere dos meros aborrecimentos ou contratempos do dia a dia.</p> <p><u>Conquanto não tenha havido inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, a situação ultrapassou o mero dissabor e violou seus direitos da personalidade, mormente se considerando que o valor debitado em sua conta corrente era quase três vezes maior que o valor original do cheque. Nesse sentido: [...] (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001037-26.2016.8.16.0052 - Barracão - Rel.: Manuela Tallão Benke - J. 16.08.2016)</u></p> <p><b>E no caso, levando-se em conta o valor do cheque adulterado debitado (R\$ 6.000,00) e o cheque emitido (R\$ 2.500,00), tenho como razoável a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na data desta sentença, o qual, a partir de então, deverá ser monetariamente corrigido, pelos índices utilizados pelo núcleo de contadoria da Justiça Federal da 4ª Região, nos termos da Súmula 362 do STJ: 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento'. (Corte Especial, DJe 03/11/2008).</b></p>
--	--

Nenhuma das partes recorreu da sentença. Há vários fatores levados em consideração pelas partes na hora de se recorrer de uma sentença, tais como, a possibilidade: de majoração do valor da indenização; de condenação/majoração dos honorários advocatícios; da abertura de um precedente contra si na instância superior; de demora desse julgamento, etc. Mas, discursivamente, a ausência de recurso pelas partes demonstra que elas concordaram e se convenceram da argumentação utilizada na sentença.

## 5. Considerações finais

Esperamos com essa pesquisa, entre outras contribuições, verificar se a crítica genética é capaz de demonstrar como um juiz decide e se ela pode trazer contribuições para a teoria da decisão judicial. Como a pesquisa ainda está em fase inicial, esse texto ainda não pode refletir sobre esses resultados.

O ineditismo da abordagem da crítica genética para análise de decisões judiciais traz algumas dificuldades, sobretudo, porque, como nos adverte Souza (2010, p. 218), a sentença é “um fenômeno estrutural complexo, somente em parte individualizado mediante uma análise empírica. Há necessidade de se adentrar nos fatos que transcendem a própria motivação da sentença, que o intérprete acessa mediante uma reconstrução indutiva ou hipotética”.

Essas dificuldades, no entanto, não nos impede de ousar para tentar descrever de outra maneira o processo de construção decisório judicial.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. A teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ATIENZA, Manuel. *As razões do direito – Teorias da argumentação jurídica*. Trad. de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 3. ed. São Paulo: Landy, 2003.

BAKTHIN, Mikhail. *Estética da criação verbal*. Trad. DE Paulo Bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BRITO, Diná Tereza de; PANICHI, Edina. *Crimes contra a dignidade sexual: a memória jurídica pela ótica da estilística léxica*. Londrina: Eduel, 2013.

CANEZIN, Claudete Carvalho. *O discurso jurídico nos processos da Vara Maria da Penha sob a ótica da estilística léxica*. Tese (Doutorado em Estudos da Linguagem) – Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem (PPGEL). Universidade Estadual de Londrina, 2018. 202f.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Os marinheiros, Ulisses e (o silêncio d’) as sereias. In: STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André

Karam (Org.). *Direito e literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade*. São Paulo: Atlas, 201. p.186-210

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Dworkin: de que maneira o direito se assemelha à literatura? In: *Rev. fac. direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 54, p. 91-118, jan./jun. 2009.

COLARES, Virginia. Apresentação: Por que a linguagem interessa ao direito? In: COLARES, Virginia (Org.). *Linguagem & direito*. Recife: Universitária, 2010.

COLARES, Virginia. (Re)pensando a relação linguagem e direito. In: OLIVEIRA JUNIOR, José de Alcebiades et al (Orgs). *Filosofia do direito I* [Recurso eletrônico *on-line*], organização CONPEDI/UFSC. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

COLARES, Virginia. Hermenêutica endoprocessual. Abrindo o diálogo entre as teorias do processo e a análise crítica do discurso jurídico. In: COLARES, Virginia (Org.). *Linguagem & direito: caminhos para linguística forense*. São Paulo: Cortez, 2016.

DE BIASI, Pierre-Marc. O horizonte genético. In: ZULAR, Roberto (Org.). *Criação em processo: ensaios de crítica genética*. São Paulo: Iluminuras, 2002. p. 219-52

DRUMMOND, Victor Gameiro. *Em busca do juiz plagiador: contribuições para a teoria da decisão baseada na hermenêutica jurídica sob o olhar do direito do autor*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

DWORKIN, Ronald. De que maneira o direito se assemelha à literatura. In: DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 217-50

FENOGLIO, Irène. *Manuscritos de linguistas e genética textual: quais os desafios para as ciências da linguagem? Exemplo através dos “papiers” de Benveniste*. Santa Maria: UFSM, PPGL-Editores, 2013.

MAINGUENEAU, Dominique. A propósito do ethos. In: MOTTA, Ana Raquel; SALGADO, Luciana (Org.). *Ethos discursivo*. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2011.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. Gêneros Textuais: definição e funcionalidade. In: DIONÍSIO, Angêla Paiva; MACHADO, Anna Rachel; BEZERRA, Maria Auxiliadora (Org.). *Gêneros textuais e ensino*. São Paulo, Parábola, 2010.

NETO, Nagibe de Melo Jorge. *Uma teoria da decisão judicial: fundamentação, legitimidade e justiça*. Salvador: Juspodivm, 2017.

RODRIGUES, Rosângela Hammes. *A construção e o funcionamento do gênero jornalístico artigo: cronotopo e dialogismo*. Teses (Doutorado em Linguística Aplicada e Estudos da Linguagem) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Linguística Aplicada e Estudos da Linguagem. (LAEL) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2001. 347f.

RODRIGUES, José Rodrigo. *Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)*. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2013. Ebook.

SALLES, Cecília Almeida. Poder de Descoberta. In: *Revista Manuscritica*, n. 07, 1998, p. 83-90. Disponível em: < <http://www.revistas.fflch.usp.br/manuscritica/article/view/886/803>> Acesso em 15 mar. 2018.

SALLES, Cecília Almeida. Crítica Genética e Semiótica: uma interface possível. In: ZULAR, Roberto (Org.). *Criação em processo: ensaios de crítica genética*. São Paulo: Ed. Iluminuras, 2002. p.117-202

SOUZA, Artur César de. *A decisão do juiz e a influência da mídia*. Ineficácia da prova divulgada pelos meios de comunicação para o processo pena e civil. São Paulo: RT, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. O processo eletrônico e os novos hermeneutas. In: *Revista Eletrônica Conjur*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2013-jan-03/senso-incomum-processo-eletronico-novos-hermeneutas-parte>>. Acesso em 24 jun 2019.

WILLEMART, Philippe. *Os processos de criação na escritura, na arte e na psicanálise*. São Paulo: Perspectiva, 2009.